



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13527.720003/2017-22
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.642 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 28 de agosto de 2018
Matéria IRPF: PREVIDÊNCIA PRIVADA
Recorrente WELLINGTON DOS SANTOS CHIANCA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA EM BENEFÍCIO DE DEPENDENTE. CONTRIBUIÇÕES PARA O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução à previdência privada fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa a Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2013, ano-calendário de 2012.

De acordo com o Relatório de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a glosa sobre as deduções indevidamente realizadas pelo sujeito passivo a título de previdência privada (R\$ 38.465,96.)

Regularmente cientificado da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação administrativa ao lançamento fiscal, alegando, em síntese, que não concorda com a glosa de contribuições para a Previdência Privada e Fapi, no valor de R\$ 38.465,56. junta comprovação da contribuição oficial no valor de R\$ 5.463,17 e de contribuições para a Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ 35.018,66.

A DRJ Campo Grande, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que o contribuinte não logrou êxito em comprovar direito a dedução com despesas de previdência privada de dependentes.

Em sede de Recurso Voluntário, apenas alega o contribuinte que a beneficiária correta da dedução da previdência provada seria a sua esposa, Maria Gorete de Araújo Chianca, e não a sua filha Ana Helena de Araújo Chianca. Salienta que foi erro de preenchimento da declaração e que não foi de má fé.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - Previdência Privada

O presente lançamento decorre de glosa efetuada pela autoridade tributária quanto às despesas de Previdência Privada e Fapi no valor de R\$ R\$ 38.465,96.

oconforme muito bem colocado pela DRJ Campo Grande, O comprovante de f. 09-11 informa no ano-calendário 2012 total de contribuições a Plano PGBL do Brasilprev, constando como beneficiária dos rendimentos Maria Gorete de Araújo Chianca, CPF nº 226.549.684-72, esposa do contribuinte e nascida em 23/12/1956.

Ratificando o quanto exposto pelo órgão a quo, as deduções relativas às contribuições para entidades de previdência complementar e sociedades seguradoras domiciliadas no País e destinadas a custear benefícios complementares aos da Previdência Social, cujo ônus seja da própria pessoa física, ficam condicionadas ao recolhimento, também, de contribuições para o regime geral de previdência social ou, quando for o caso, para regime

próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observada a contribuição mínima, e limitadas a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.

Se o titular ou quotista for dependente do declarante, para a dedução das contribuições aplicam-se ao declarante a condição e o limite indicados no parágrafo anterior. Na hipótese de dependente com mais de 16 anos, a dedução fica condicionada, ainda, ao recolhimento, em seu nome, de contribuições para o regime geral de previdência social, observada a contribuição mínima, ou, quando for o caso, para regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargo efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

A interpretação contida neste tópico deriva dos seguintes dispositivos legais: Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 11 e § 5, com redação dada pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, art. 13; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 61 e Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 74, inciso II, § 2º; Instrução Normativa SRF n 588, de 21 de dezembro de 2005, arts. 6º e 7º.

De forma resumida, vale dizer, se o plano de previdência estiver em nome dos filhos ou do cônjuge, é preciso ficar atento. No caso da PGBL e a declaração conjunta, o contribuinte pode deduzir até 12% destes gastos da sua renda tributável, independentemente das quantias aportadas ao longo do ano e do número de planos de previdência declarados.

Mas a contribuição à previdência privada só ganha o status de despesa dedutível se o beneficiário também contribuir para o INSS. Ou seja, se um pai faz um plano para mulher e filhos que não trabalhem em regime de CLT, será preciso contribuir com a previdência oficial para cada um deles para ter acesso ao abatimento. A exceção fica para filhos menores de 16 anos e para maiores de 65 anos, que não precisam pagar INSS para obter o desconto com o plano PGBL.

No caso sob discussão, a contribuição à previdência privada PGBL, segundo o documento de f. 09-11, beneficiou Maria Gorete de Araújo Chianca. Ocorre, porém, que não há informação na declaração de ajuste anual de contribuição à previdência oficial da dependente do autuado, f. 15.

Ante tais considerações, deve ser mantida a glosa de previdência privada em litígio (R\$ 38.465,96).

Pelas razões expostas e considerando tudo mais que consta dos autos, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo inalterado o lançamento.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, mantendo a glosa das despesas com previdência privada pelos motivos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.